



ILMO. SR. PRESIDENTE DA SECRETARIA DE LICITAÇÕES DA CODEVASF, POR INTERMÉDIO DA COMISSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO.

**CONTRARRAZÕES**  
**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 11/2014.**  
**PROCESSO Nº 59500.000143/2014-37.**

KL SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 06.022.644/0001-67, com sede na Av. Eng. Santana Junior, nº 3000, 4º Andar, bairro Cocó, Fortaleza, Ceará, CEP 60.192-200, tendo em vista a interposição de recursos administrativos pelo CONSÓRCIO PROJETEC/ ENGECORPS/ IBI e pelo CONSÓRCIO ENGESOFT / QUANTA / TOPOCART, vem, por seu representante legal, apresentar **CONTRARRAZÕES** aos aludidos recursos, nos seguintes termos:

**1. DO RECURSO INTERPOSTO PELO CONSÓRCIO PROJETEC/ ENGECORPS/ IBI.**

**1.1. Síntese do recurso.**

Conforme consta dos autos, todas as licitantes foram consideradas habilitadas no certame.

Todavia, inconformada com o julgamento, o CONSÓRCIO PROJETEC/ ENGECORPS/ IBI interpôs recurso questionando, em suma, o teor de duas CAT's da KL, do seguinte modo:

- a) Em relação à Certidão de Acervo Técnico nº 083/2002 do CREA/RN, diz que nem a CAT e nem a declaração da HIDROSERVICE descrevem efetivamente qual foi a participação da KL na execução dos serviços e que a CAT não é válida por não atender ao subitem 12.2, "a" e "b" do Termo de Referência;



- b) Em relação à Certidão de Acervo Técnico nº 1043/2005 do CREA/CE, diz que a mesma não teria o nível de estudo de viabilidade, como solicitado em edital.

Ao final, requereu o aludido Consórcio a inabilitação da KL.

## 1.2. Dos fatos e do direito.

Razão nenhuma assiste ao recorrente CONSÓRCIO PROJETEC/ ENGECORPS/ IBI.

Isso porque, no recurso apresentado, é dito que a Certidão de Acervo Técnico nº 083/2002, referente à elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos do Rio Grande do Norte, contida na página 059 da habilitação apresentada pela KL Serviços de Engenharia S.A, não atenderia ao solicitado em edital.

Porém, para comprovar a efetiva participação da KL na execução dos serviços foi regularmente apresentada uma declaração contendo a informação de que os trabalhos desenvolvidos pela KL e seu responsável técnico estavam todos descritos no atestado emitido pela Secretaria de Recursos Hídricos, mas uma vez comprovando que foi atendido ao solicitado em edital.

A CAT nº 0083/2002 é composta tanto pelo Atestado emitido pela Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos quanto pela declaração emitida pela Hidroservice, compondo uma única CAT, registrada no CREA-RN.

Assim, é ostensivo o equívoco do recorrente ao afirmar que *"na declaração consta, apenas e tão somente, que a KL 'participou da elaboração do Plano"*. Ao que parece, o recorrente não analisou o conteúdo do documento apresentado pela KL, porquanto omitiu no recurso uma parte essencial da declaração apresentada na documentação da KL, transcrita a seguir:

*"Os trabalhos desenvolvidos no Plano Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Rio Grande do Norte – PERH-RN estão descritos no atestado técnico fornecido pela Secretaria de Estado do Rio Grande do Norte."*

Portanto, no referido atestado, emitido pela Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos do Rio Grande do Norte, consta a relação dos serviços executados, que são apresentados em três páginas de documento. Com isso, a KL atende inteiramente ao item 4.2.2.3 c2 4 do Edital e às alíneas "a" e "b" do item 12.2 do Termo de Referência.



Ademais, sem qualquer pertinência o entendimento do recorrente de que a KL não atendeu as alíneas "a" e "b", do item 12.2 do T.R, até mesmo porque o recorrente nem minimamente fundamentou o recurso neste aspecto, de tal modo que não é viável ofertar contrarrazões a tal parte do recurso. De toda sorte, foi regularmente apresentada a documentação referente ao registro da KL junto ao CREA, assim como foi apresentada documentação inerente às CAT's devidamente registradas no CREA, contendo todas as informações solicitadas no edital.

Sob outro aspecto, acerca do questionamento inerente à CAT nº 1043/2005, pág. 066 da habilitação apresentada pela KL Engenharia, o recorrente diz que a mesma não teria o nível de estudo de viabilidade, como solicitado em edital. Porém, na página 067 da documentação de habilitação da KL, são apresentados os serviços de consultoria similares exigidos pelo Edital.

Na CAT nº 1043/2005, referente à elaboração do Plano de Aproveitamento da Barragem Malcozinhado, dentro do Projeto de Desenvolvimento Urbano e Gestão dos Recursos Hídricos do Estado do Ceará – PROURB/CE, consta com clareza a comprovação de execução de serviços similares ao exigido no edital, vez que apresentada a comprovação de estudos multidisciplinares, com plano de aproveitamento de recursos hídricos e em todas as etapas realizadas foram listados e apresentados os ESTUDOS DE VIABILIDADE TECNICO, ECONÔMICO E SOCIAL, como exigido no edital.

O recorrente se equivoca inteiramente ao afirmar que o trabalho referente ao atestado apresentado pela KL trata-se de *"estudo de aproveitamento hidroagrícola tendo como objetivo geral a definição e descrição dos usos múltiplos e avaliação econômica"*. Na realidade, uma simples leitura do referido atestado deixa claro que esta descrição não corresponde ao documento em questão.

De fato, a CAT nº 1043/2005, registrada no CREA-CE, traz a seguinte relação dos estudos desenvolvidos pela KL:

1. Aproveitamento com abastecimento de água urbana:
  - Caracterização da área;
  - Disponibilidade hídrica;
  - Viabilidade técnico-sócio-econômico;
2. Irrigação:
  - Planejamento agrícola;
  - Estudos pedológicos;
  - Disponibilidade hídrica;
  - Viabilidade técnico-sócio-econômico;
3. Piscicultura:

  
JOSÉ CÉLIO ARAÚJO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
ENGENHEIRO CIVIL - CREA Nº 123.880-02/CE  
DIRETOR PRESIDENTE



- Viabilidade técnico-sócio-econômico;
4. Reservatório:
- Viabilidade técnico-sócio-econômico.

Com isso, percebe-se que a descrição dos serviços contida no atestado emitido pela Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Estado do Ceará é mais completa e esclarecedora que a descrição simplória que o recorrente quer induzir em seu recurso.

Ademais, acerca do errôneo entendimento do recorrente de que o atestado não estaria “correspondendo o nível de estudo de viabilidade, conforme definição dos serviços de consultoria similares exigidos pelo Edital/TR”, cabe dizer que, no tocante aos requisitos de apresentação de certidões para a Qualificação Técnica, a aliena “c1” do item 4.2.2.3 do edital da disputa considera como “serviços de consultoria similares ao objeto do edital” o seguinte:

*c1) Definem-se como serviços de consultoria similares: estudos de caráter multidisciplinar, envolvendo planejamento regional, tendo por base o aproveitamento de recursos hídricos, com enfoques nas questões de inserção regional, gestão ambiental e gestão de recursos naturais, em nível de estudo de viabilidade.*

Neste sentido, o atestado apresentado na documentação de habilitação mostra, explicitamente, que a KL desenvolveu estudos de viabilidade técnica-sócio-econômica para quatro usos distintos do aproveitamento de recursos hídricos. Com isso, vê-se inquestionavelmente comprovado o perfeito atendimento aos requisitos do edital no tocante à Qualificação Técnica, pois cada um dos atestados individualmente atende de forma integral ao que foi solicitado em edital.

## **2. DO RECURSO INTERPOSTO PELO CONSÓRCIO ENGESOFT / QUANTA / TOPOCART.**

### **2.1. Síntese do recurso.**

Conforme consta dos autos, todas as licitantes foram consideradas habilitadas no certame.

Todavia, inconformada com o julgamento, o CONSÓRCIO ENGESOFT / QUANTA / TOPOCART interpôs recurso alegando, em suma, que a KL não apresentou a Certidão Negativa de Débitos Estaduais e Municipais, conforme exigido no 4.2.2.2 em Edital, e nem a Certidão da Corregedoria Local, conforme exigido no item 4.2.2.4, Alínea “b”, do edital.



Ao final, requereu o aludido Consórcio a inabilitação da KL.

## 2.2. Dos fatos e do direito.

Razão nenhuma assiste ao recorrente CONSÓRCIO ENGESOFT / QUANTA / TOPOCART.

Isso porque, diz o recorrente que a empresa KL Serviços de Engenharia S.A. não apresentou a Certidão Negativa de Débitos Estaduais e Municipais, conforme exigido no 4.2.2.2 em Edital.

Porém, o Edital de Concorrência 011/2014, conforme transcrição abaixo, estipula que as certidões relativas à Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Qualificação econômica Financeira podem ser substituídas pelo Cadastro no SICAF, Cadastro esse que é constantemente atualizado e todas as Certidões estão com suas validades em dia, senão vejamos:

*4.2.5 A licitante cadastrada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF estará dispensada da apresentação da documentação exigida pelas alíneas “a” a “d” do subitem 4.2.2.1, alíneas “a” a “e” do 4.2.2.2, o contrato social citado na alínea “d3” do subitem 4.2.2.3 e alínea “c” do subitem 4.2.2.4, devendo apresentar os demais documentos. A confirmação da regularidade da licitante será efetuada mediante consulta “on-line” ao sistema SICAF.*

Dessa forma, diante da regularidade do cadastro da KL junto ao SICAF, vê-se sem procedência alguma o alegado no recurso aqui combatido. A KL atendeu ao solicitado em Edital, apresentando o que foi necessário a sua habilitação.

Ademais, quanto à alegada não apresentação pela KL da Certidão da Corregedoria Local, cabe dizer que o subitem 4.2.2.4, alínea “b”, é de clareza solar ao expressar que aludida certidão é meramente uma sugestão, e não uma exigência, sem obrigatoriedade de apresentação pelas licitantes, senão vejamos:

*4.2.2.4 “... b) ... para facilitar a verificação da autenticidade do documento apresentado, pede-se que seja apresentada também...”.*

Assim, é mencionada tão somente uma sugestão para apresentação da certidão, como forma de facilitar o trabalho de conferência pela



Comissão de Licitação. Em todo caso, convém lembrar que a Certidão Negativa de Falência e Concordata tem validade de apenas trinta dias, algo que torna inviável a possibilidade de não autenticidade dessa certidão.

Em síntese, sem a mais infirma procedência o recurso aqui combatido, visto que a KL atendeu ao solicitado em edital e a comissão julgou coerente e corretamente todas as habilitações.

### 3. DOS PEDIDOS:

Em face do exposto, requer que Vossa Senhoria acolha os argumentos expostos nas presentes contrarrazões recursais, para negar provimento aos recursos interpostos pelo CONSÓRCIO PROJETEC, ENGECORPS e IBI e pelo CONSÓRCIO ENGESOFT / QUANTA / TOPOCART.

Espera deferimento.

Fortaleza, 16 de junho de 2014.

---

KL SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.A.  
JOSÉ CÉLIO ARAÚJO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Engenheiro Civil - CREA N° 13886/D - CE  
Diretor Presidente